



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 002/2021

Cajamar/SP., 23 de fevereiro de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

PROCOLO
315/2021

DATA
23/02/2021

USUÁRIO
martha

Senhor Presidente,

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, cujo teor versa sobre: **"INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A presente propositura tem por objetivo a **autorização** dessa Casa de Leis, para que o Município **possa promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários.**

Conforme se poderá constatar na propositura em questão, num primeiro momento, busca-se reduzir o valor dos encargos moratórios em percentual escalonado em razão da quantidade de parcelas, **contados de 22 de março de 2021 a 30 de junho de 2021**, dos créditos tributários e não tributários, vencidos e não pagos, inscritos ou não na dívida ativa do Município.

Ressalte-se, por oportuno, que beneficiar-se-ão mesmo aqueles discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumpridos integralmente.

Cumpre esclarecer, que **não será objeto a restituição ou compensação de importância já recolhida**, nem se aplica aos casos em que já houver sido depositada ou garantida em juízo.

O referido Projeto de Lei **tem como principal objetivo, reduzir a multa moratória e juros de mora sobre a dívida ativa tributária dos contribuintes em débito** com a Municipalidade, isto é, possibilitando aos inadimplentes à quitação fiscal.

Neste ponto o Projeto de Lei proposto não afetará negativamente a arrecadação da receita, posto que veicula norma incentivadora do aumento de arrecadação.

.....segue fls. 02

2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 20

DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021.

“INSTITUI A RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a recuperação fiscal dos créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, através da concessão de parcelamento e reparcelamento, a ser pago em parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros e multa de mora, da seguinte forma:

- I - em parcela única, com 100% (cem por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- II - em até 03 (três) parcelas, com 90% (noventa por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- III - de 04 (quatro) a 08 (oito) parcelas, com 80% (oitenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- IV - de 09 (nove) a 12 (doze) parcelas, com 60% (sessenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- V - de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com 40% (quarenta por cento) de desconto de juros e multa de mora;
- VI - em até 72 (setenta e duas) parcelas, sem desconto.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I a V deste artigo estão condicionados à regularidade da situação fiscal do contribuinte perante o Município de Cajamar, no exercício vigente.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 3º Comprovado que o devedor não tem condições de suportar o valor da parcela prevista no parágrafo anterior, através de análise socioeconômica realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, o crédito poderá ser parcelado em até 72 (setenta e duas) parcelas, com o valor mínimo de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos).

2

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 24/ Fevereiro /2021

Despacho: Encaminhar - se
cópia aos Vereadores, Comissão e Juiz

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 10/ março /2021

Despacho: Ordem de dia

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na 3ª sessão Ordem de dia

com 13 Três votos favoráveis

e 01 um votos contrários

em 10/03/2021

Saulo Anderson Rodrigues

Presidente



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº _____ /2021 - fls.2

Art. 2º Tratando-se de créditos cobrados judicialmente, o contribuinte fica obrigado a pagar o valor correspondente às custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento).

§ 1º O valor correspondente às custas processuais deverá ser pago juntamente com a primeira parcela.

§ 2º Os honorários advocatícios deverão ser incluídos nas cinco primeiras parcelas do acordo.

Art. 3º A adesão ao parcelamento previsto nesta Lei deverá ocorrer com a assinatura do termo de confissão de dívida perante a Divisão de Dívida Ativa, a indicação da forma de pagamento e a apresentação dos seguintes documentos:

I - para o requerente pessoa jurídica:

- a) cópias dos atos constitutivos e eventuais alterações registrados nos órgãos competentes;
- b) comprovante de inscrição e situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- c) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF do representante legal da pessoa jurídica.

II - para o requerente pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade com foto e o número do CPF;
- b) comprovante de residência.

§ 1º Outros documentos necessários a demonstrar a condição de contribuinte poderão ser solicitados pela Divisão de Dívida Ativa.

§ 2º A adesão ao parcelamento poderá ser realizada mediante procuração.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo poderá ser realizado por meio eletrônico, em ferramenta a ser disponibilizada pela Prefeitura de Cajamar.

Art. 4º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á em até três dias úteis contados da data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2021 - fls.3

Art. 5º O não pagamento da parcela na data fixada acarretará na incidência de correção monetária, juros e multa de mora, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 6º O não pagamento de duas parcelas consecutivas, ou de três alternadas, acarretará na imediata rescisão do termo de parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vincendas.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, serão excluídos os descontos concedidos conforme os incisos I a V do art. 1º, retornando o valor original do débito, com o abatimento dos valores pagos.

§ 2º Com o vencimento antecipado do débito, poderá ser realizada a sua cobrança judicial, independentemente de prévia notificação do contribuinte.

Art. 7º A adesão ao parcelamento previsto no art. 1º impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202, do Código Civil.

Parágrafo único. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

Art. 8º Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida.

Art. 9º Os benefícios previstos nos incisos I a V do art. 1º não se aplicam:

- I - às devoluções de valores ao erário público efetuados por agentes políticos;
- II - aos débitos em cobrança judicial com bens penhorados ou qualquer outra forma de garantia em juízo.

Art. 10. Fica autorizada a Secretaria Municipal da Fazenda a efetuar o cancelamento dos valores prescritos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º O cancelamento do disposto no *caput* deste artigo deverá ser precedido de verificação de inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional pelas Gerências da Divisão de Dívida Ativa e Divisão de Execução Fiscal.

§ 2º A Divisão de Dívida Ativa deverá promover o controle de todos os registros cancelados em sistema eletrônico.

9



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2021 - fls.4

Art. 11. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Justiça a requerer a extinção das ações de execução fiscal, nos casos atingidos pelo art. 10 desta Lei.

Art. 12. Os procedimentos previstos nesta Lei poderão ser disciplinados por atos complementares da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Justiça.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

§1º Os benefícios de que tratam os incisos I a V do art. 1º terão vigência entre os dias 22 de março a 30 de junho de 2021.

§2º O prazo estabelecido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado a critério da Administração Municipal, mediante Decreto.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 23 de fevereiro de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal



CAJAMAR
PREFEITURA

FAZENDA

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO -
FINANCEIRO

Conforme a Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14., no qual estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos seguintes e nos dois seguintes, atendendo ao dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Trata-se de Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo Municipal a reduzir o valor dos encargos moratórios em até 100% (cem por cento) para pagamentos efetuados em "quota única" no período de 22 de março de 2021 a 30 de junho de 2021, dos créditos tributários e não tributários vencidos e não pagos, inscritos em dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumprido integralmente.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo, reduzir a multa moratória e juros de mora sobre a dívida ativa de créditos tributários e não tributários dos contribuintes em débito com a Municipalidade.

O Projeto de Lei ora proposto não afetará negativamente a arrecadação da receita, posto que veicula norma de incentivo de arrecadação da arrecadação e prevê vigência somente dentro do exercício fiscal de 2021, não repercutindo nos demais exercícios subsequentes.

Diante do exposto, declaro que foram tomadas todas as providências necessárias para que haja equilíbrio orçamentário e financeiro.

Michael Campos Cunha
Secretário Municipal da Fazenda